SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

S472
Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-383-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

FEPODI
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO

SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA EM RELAÇÕES ISOAFETIVAS

THE APPLICABILITY OF MARIA DA PENHA'S LAW IN HOMOAFFECTIVE UNIONS

Gabriella Ribeiro Soares
Stephany de Carvalho Veloso
Caio Augusto Souza Lara

Resumo

O tema da presente investigação científica é aplicabilidade da Lei Maria da Penha em relações isoafetivas, de maneira a analisar se tal Lei é aplicável nestas, além de observar quais critérios jurídicos devem ser considerados para tanto. Dessa maneira, a pesquisa pertence a vertente metodológica jurídico-sociológica e a investigação de tipo jurídico-projetivo, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), como uma pesquisa teórica feita a partir da análise de textos doutrinários, legislação, jurisprudência, dados estatísticos e tem por objetivo demonstrar a possibilidade de amparo da Lei as vítimas que possuem identidade de gênero feminina, de modo resguardar seus direitos.

Palavras-chave: Direito penal, Isoafetividade, Violência

Abstract/Resumen/Résumé

The theme of this scientific research is the applicability of Maria da Penha's Law in homoaffective unions, in order to examine whether such law is applicable for those situations, as well as analyzing which legal criteria have to be considered for it. Nevertheless, the research belongs to the legal and sociological methodological aspect and the legal and projective type of research, classified by Witker (1985) and Gustin (2010), as a theorical research , possibilited by the doctrinal texts, legislations and other data analysis and aims to demonstrate the possibility of protection for the victims who have female gender identity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal law, Homoaffectivity, Violence

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa apresenta seu nascedouro nas decisões judiciais acerca aplicabilidade da Lei Maria da Penha para casais isoafetivos. Dessa maneira, faz-se necessário dissertar acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Penha no tocante aos casos de violência doméstica entre casais isoafetivos – homens x homens e mulheres x mulheres, de forma a levar em conta a o caráter biológico e a identidade de gênero dos integrantes da relação.

Tal estudo está relacionado com a evolução do conceito de família que atualmente abarca a família homoafetiva de acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Apesar do significativo avanço histórico que tal decisão trouxe ao país, é necessário também tomar medidas acerca da violência que ocorre em relações isoafetivos, pois nestas, assim como em relações heterossexuais, a violência também se faz presente, e, dessa maneira, certos direitos devem ser garantidos e defendidos nesses casos, uma vez que, em algumas dessas relações, a vítima se identificar com o gênero feminino.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico projetivo. Dessa forma, a pesquisa se propõe a esclarecer e analisar os princípios e fundamentos os quais se baseiam as decisões judiciais a respeito da aplicação da Lei Maria da Penha em relações isoafetivas, levando em conta o pensamento da doutrina acerca do tema e as transformações culturais e históricas que corroboram para as adaptações de tal Lei ao contexto histórico atual.

2. A LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/06, conhecida com Lei Maria da Penha, ganhou este nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, a mulher cujo marido tentou matá-la duas vezes e que desde então se dedica à causa do combate à violência contra as mulheres. Tal Lei, que foi criada em 7 de agosto de 2006 e entrou em vigor no dia 22 setembro de 2006, tem como seu âmago, oque é explicitado no seu artigo 1º :

> Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar

> contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

Uma vez que a Lei Maria da Penha busca coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, é importante conceituar a palavra "violência". Segundo CAVALCANTI (2010) a violência é uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar alguém a fazer algo que não está com vontade; é constranger, obstar a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, sendo uma forma de violação dos direitos principais do ser humano. De acordo com a Lei 11.340/2006 são formas de violência contra a mulher a violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, entre outras. (BRASIL, 2006).

Ademais, para compreender a Lei faz-se necessário analisar também o conceito de violência doméstica e familiar. De acordo com Cunha e Pinto (2008) a agressão no âmbito da unidade doméstica compreende aquela que acarreta pessoas com ou sem vínculo familiar no espaço caseiro. Já a violência no âmbito da família é aquela praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, em razão de parentesco, ou por vontade expressa.

É possível observar que, desde que entrou em vigor, a Lei Maria da Penha alcança bons resultados. De acordo com os dados do estudo Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), divulgado no dia 4 de março de 2015, a lei Maria da Penha fez reduzir o assassinato de mulheres. O principal motivo dessa melhoria é o fato de que muitas mulheres perderam o medo e buscaram ajuda quando a lei foi criada e divulgada para alcançar todos. (IPEA, 2015). Destarte, pode-se observar que para garantir a efetividade da Lei é necessário divulgar e difundir a legislação entre a população e facilitar o acesso à justiça à mulher que sofre com a violência. Para tanto, é imprescindível a continuação de campanhas que focam a importância da mudança cultural para a erradicação da violência contra as mulheres e a proteção dos direitos humanos destas.

2.1. A LEI MARIA DA PENHA APLICADA EM RELAÇÕES ISOAFETIVAS

O Brasil apresenta mais de 60 mil casais isoafetivos, segundo dados do Censo de 2010 publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). É provável que muitos casais não se autodeclarem como tais por receio, portanto, a tendência desse número é de aumentar à medida que o preconceito diminua. A decisão tomada pelo STF é uma forma da

Legislação Brasileira se adequar às necessidades da população. Assim, a sociedade reconhece os direitos desse grupo e a tendência é que aumente a aceitação e o respeito para com esses indivíduos.

Por conseguinte, o Direito e a Lei devem acompanhar as transformações culturais, políticas e econômicas de uma sociedade, a fim de adaptar suas normas ao contexto histórico atual, de maneira a evitar que o caráter do máximo rigor da interpretação da lei possa sobrepujar os direitos e garantias individuais, uma vez que a lei deve ser flexível e se adaptar aos novas realidades, ambições e necessidades sociais. Segundo Dias "[...] Descabe buscar subsídios nas regras de direito posto, que não prevêem as situações novas. Sob o fundamento de inexistir previsão legal, o juiz não pode se omitir e simplesmente negar direitos.".

Ademais, o princípio da Isonomia, um pilar do Estado Democrático de Direito, deve ser observado para a aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica ou familiar em relações isoafetivas, de maneira a assegurar ao indivíduo o direito de insurgir-se contra o arbítrio e a discriminação e estabelecer estratégias políticas para enfrentar e superar as desigualdades de gênero. Tal princípio, em seu sentido material, presume que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual, de maneira a ser ratificado por Nery Junior (1999, p.42): "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.".

Dessa maneira, deve ser garantida a proteção à integridade física, psíquica, moral, patrimonial e sexual de todos aqueles que se enxergam, comportam e sentem como mulheres, exercendo seu papel social de maneira a desenvolver plenamente sua personalidade e realização pessoal. Segundo Maria Berenice Dias:

> Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência. (DIAS, 2010, p. 58).

Destarte, a Lei Maria da Penha pode ser aplicada a indivíduos cuja identidade de gênero seja feminina, como afirma de maneira a não restringir o abrigo da lei somente ao sexo biológico "mulher", tendo em vista as transformações que ocorreram ao longo dos anos , que abarcaram um novo conceito de "família" além de novas realidades e necessidades sociais.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, verifica-se que a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha para casais isoafetivos se justifica pelo princípio da Isonomia, um dos fundamentos da Constituição da República de 1988. Uma vez que, deve ser garantido à vítima de violência doméstica ou familiar que seja integrante de um casal isoafetivo e que tenha identidade de gênero feminina, a possibilidade de buscar o Poder Judiciário a fim de ser amparada pela Lei Maria da Penha.

A possível aplicação da Lei 11.340/2006 em relações isoafetivos obteria como resultado o que ocorre, atualmente, em casos de violência contra a mulher em uma relação heterossexual: muitos indivíduos perderiam o receio de buscar amparo nesta Lei e conseguiriam, por meio do Poder Judiciário, medidas protetivas. Uma vez que a violência entre parceiros isoafetivos também se faz presente e, dessa maneira, certos direitos devem ser garantidos e defendidos nesses casos, dado que, em algumas dessas relações, uma das partes pode se identificar como mulher apesar de não ser o seu sexo biológico o feminino.

Ademais, possibilidade da aplicação da Lei é justificada também pela necessidade que tanto a Lei, o Direito, as doutrinas e a Jurisprudência devem acompanhar as transformações sociais e históricas do país, de maneira a considerar relevância social deste tema, levando, então, em conta as novas configurações familiares e a necessidade de proteção e garantia dos direitos humanos destas.

Destarte, além da proteção já garantida aos indivíduos do sexo biológico feminino, deve ser estendida a proteção à integridade física, psíquica, moral, patrimonial e sexual de todos aqueles que enxergam, comportam e sentem-se mulheres, tais como travestis, transexuais e homossexuais masculinos, caso sofram violência doméstica ou familiar, visto que o sexo biológico e a identidade de gênero nem sempre coincidem. Uma vez que a Justiça não pode se omitir ou negar amparo, pois deve garantir a proteção efetiva desses grupos com os instrumentos contidos na Legislação, possibilitando-os de exercer seu papel social de maneira a sentirem-se realizados em seu âmbito pessoal. Dessa maneira, é possível afirmar que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada a casais isoafetivos, sendo exaltados fundamentos já utilizados nos tribunais brasileiros a fim de que tal lei assegure proteção às vítimas dessa violência.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. ***Lei n° 11.340/200, de 07 de agosto de 2006***. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: 4 jun. 2016.

CAMPOS, Ana Cristina. ***Ipea: Lei Maria da Penha reduziu violência doméstica contra mulheres.*** [S.l.]: EBC Agência Brasil, 2015. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-03/ipea-lei-maria-da-penha-reduziu-homicidios-de-mulheres-dentro-de> Acesso em: 4 jun. 2016.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. ***Violência doméstica: análise da Lei "Maria da Penha" nº 11.340/06.*** 3ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivum, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. ***Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. ***A justiça e os direitos humanos.*** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/a_justi%E7a_e_os_direitos_humanos_-_is.pdf> Acesso em: 4 jun. 2016.

DIAS, Maria Berenice. ***A Lei Maria da Penha na Justiça***. 2 ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (***Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.*** 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

NERY JÚNIOR, Nélson. ***Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal.*** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

WITKER, Jorge. ***Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho.*** Madrid: Civitas, 1985.